



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 239  
Proc. nº: 010601/2020  
Rubrica: [assinatura]

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10601/2020**

**ORIGEM:** Comissão de Licitação

**ASSUNTO:** Análise de procedimento de adesão à ata de registro de preços

### I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo no qual se pretende a adesão de Ata de Registro de Preços (ARP) do município de Viana, cujo objeto é contratação de empresa produtora para realização de festas e eventos.

Consta no processo o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados. Consoante quadro comparativo de preços nos autos, entende-se ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Foram adotados os procedimentos necessários adesão da ata de registro de preço, solicitando-se ao município de Viana anuência, consultando-se o vencedor da ata sobre seu interesse em prestar os serviços ao Município, obtendo respostas positivas de ambos.

### II - ANÁLISE

A análise do presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não é passível de valoração jurídica.

O Sistema de Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto na Lei nº 10.520/02 e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Na sistemática do registro de preços, criou-se a figura do "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 239

Proc. nº: 01.060.1 - 2020

Rubrica: [assinatura]

Desse modo, considerando-se os princípios da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado. Assim, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Na presente situação, observa-se que os requisitos formais à adesão a ata pretendida foram realizados e devidamente autorizados. Em análise do procedimento que originou ata, verificou-se a existência de permissão para adesão e o cumprimento de aspectos formais da licitação, tais como atendimento do art. 40 da Lei 8.666/93.

A empresa detentora dos direitos da ARP, além de manifestar seu interesse prestar serviços ao Município de Bacabal, apresentou a documentação necessária à sua contratação, tais como contrato social e comprovantes de regularidade fiscal e social.

Porém, verificou-se que a empresa apresentou certidão de falência e concordata de cidade distinta daquela onde é sua sede. De acordo com a Lei Federal nº 11.101/2005, art. 3º, o foro competente para recuperação judicial e decretação de falência é o do domicílio da empresa.

A certidão de falência e concordata apresentada consigna que foram realizadas buscas nos sistemas de controle processual, não se podendo concluir se sua abrangência limita-se apenas à comarca. A empresa apresentou certidão simplificada da Junta Comercial do Maranhão, onde não consta anotação sobre falência, como determina o art. 63, 69 e 99 da Lei Federal nº 11.101/2005, o que permite concluir pela sua regularidade empresarial.

Para fins de instrução processual, deve ser solicitada certidão de falência e concordata, atualizada e da sede da empresa, para compor o processo de adesão.

Apesar disso, observa que os procedimentos legais adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 18/2019, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial nº 48/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Viana, foram adequadamente adotados, nada impedindo a adesão da ata de registro de preço em questão.

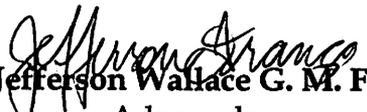


PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fis. nº: 239  
Proc. nº: 010601/2020  
Rubrica: [assinatura]

### III - CONCLUSÃO

Nesse cenário, manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, uma vez que foram atendidos os preceitos legais necessários ao procedimento em tela, devendo ser solicitada certidão atualizada de falência e concordata, como exposto anteriormente.

Bacabal, 20 de Janeiro de 2020.

  
MS. Jefferson Wallace G. M. França  
Advogado  
OAB/MA 6677